AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847975 - SC (2019/0337379-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DIVINO CANAL
ADVOGADOS	:	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
		MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. - SUCESSORA DE
_	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	LODI MAURINO SODRE - SC009587
		MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULANTE. REPRESENTANTE DOS SEGURADOS. RESPONSABILIDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES AOS ADERENTES. INVALIDEZ PARCIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. RISCO EXCLUÍDO NA APÓLICE COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No seguro de vida em grupo, o estipulante é o mandatário dos segurados, sendo por meio dele encaminhadas as comunicações entre a seguradora e os consumidores aderentes.

2. O dever de informação, na fase pré-contratual, é satisfeito durante as tratativas entre seguradora e estipulante, culminando com a celebração da apólice coletiva que estabelece as condições gerais e especiais e cláusulas limitativas e excludentes de riscos. Na fase de execução do contrato, o dever de informação, que deve ser prévio à adesão de cada empregado ou associado, cabe ao estipulante, único sujeito do contrato que tem vínculo anterior com os componentes do grupo segurável. A seguradora, na fase prévia à adesão individual, momento em que devem ser fornecidas as informações ao consumidor, nem sequer tem conhecimento da identidade dos interessados que irão aderir à apólice coletiva cujos termos já foram negociados entre ela e o estipulante.

3. Havendo cláusula expressa afastando a cobertura de invalidez parcial por doença laboral, a ampliação da cobertura para abranger o risco excluído, e, portanto, não considerado no cálculo atuarial do prêmio, desequilibraria o sinalagma do contrato de seguro.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Documento eletrônico VDA42283667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/07/2024 16:51:46
Código de Controle do Documento: d625df63-58b2-497b-9a66-90961f375bb3

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA42283667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/07/2024 16:51:46
Código de Controle do Documento: d625df63-58b2-497b-9a66-90961f375bb3

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847975 - SC (2019/0337379-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DIVINO CANAL
ADVOGADOS	:	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
		MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. - SUCESSORA DE
_	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	LODI MAURINO SODRE - SC009587
		MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULANTE. REPRESENTANTE DOS SEGURADOS. RESPONSABILIDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES AOS ADERENTES. INVALIDEZ PARCIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. RISCO EXCLUÍDO NA APÓLICE COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No seguro de vida em grupo, o estipulante é o mandatário dos segurados, sendo por meio dele encaminhadas as comunicações entre a seguradora e os consumidores aderentes.

2. O dever de informação, na fase pré-contratual, é satisfeito durante as tratativas entre seguradora e estipulante, culminando com a celebração da apólice coletiva que estabelece as condições gerais e especiais e cláusulas limitativas e excludentes de riscos. Na fase de execução do contrato, o dever de informação, que deve ser prévio à adesão de cada empregado ou associado, cabe ao estipulante, único sujeito do contrato que tem vínculo anterior com os componentes do grupo segurável. A seguradora, na fase prévia à adesão individual, momento em que devem ser fornecidas as informações ao consumidor, nem sequer tem conhecimento da identidade dos interessados que irão aderir à apólice coletiva cujos termos já foram negociados entre ela e o estipulante.

3. Havendo cláusula expressa afastando a cobertura de invalidez parcial por doença laboral, a ampliação da cobertura para abranger o risco excluído, e, portanto, não considerado no cálculo atuarial do prêmio, desequilibraria o sinalagma do contrato de seguro.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA42082065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/06/2024 18:09:33
Código de Controle do Documento: 4b09daed-04fa-41ab-b074-ba1fb410d5bc

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 774/777 e-STJ.

A parte agravante sustenta a violação do dever de informação, afirmando que não teve acesso às cláusulas limitativas de cobertura contratual, pretendendo seja admitida a equiparação de doença ocupacional com acidente pessoal. Acrescenta que, se restou incontroverso que não lhe foi dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo do contrato, as cláusulas abusivas, restritivas de direito, excludentes de cobertura, não lhe podem ser aplicadas.

Impugnação às fls. 798/812 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42082065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/06/2024 18:09:33
Código de Controle do Documento: 4b09daed-04fa-41ab-b074-ba1fb410d5bc

VOTO

A decisão agravada julgou o recurso especial interposto por DIVINO CANAL contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AMPLAMENTE MOTIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO FÁTICO DA CAUSA DE PEDIR LASTREADO EM DOENÇA PROFISSIONAL. RISCO EXCLUÍDO DA APÓLICE. PROVA PERICIAL QUE SE REVELA DESNECESSÁRIA. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO. PARTE AUTORA ACOMETIDA DE DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO À ACIDENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 117/2004 DO CNSP E DA CIRCULAR 302/2005 DA SUSEP. PRECEDENTES. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CONDIÇÕES DO CONTRATO, NESSE CASO, QUE RECAI SOBRE A ESTIPULANTE.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela não obrigatoriedade de cobertura, assim se pronunciando (fls. 407/413 e-STJ):

> Da declaração de seguro de vida em grupo encartada aos autos (fls. 139/141), tem-se que houve a contratação de cobertura para Invalidez Permanente por Acidente - cônjuge (IPA), vinculada à ocorrência de acidente pessoal que importe perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, resultando em invalidez permanente total ou parcial do segurado, com expressa exclusão, dentre outras hipóteses, das doenças (inclusive as profissionais).
> A incapacidade do autor, conforme se extrai da inicial e reiterado no apelo, está relacionada à atividade laborativa e, como visto acima, há expressa exclusão contratual das doenças, inclusive profissionais, da cobertura para invalidez permanente por acidente, justamente porque não se enquadram no conceito de acidente pessoal.(...) considerando a evolução do entendimento jurisprudencial à luz da Resolução n. 117/2004 do CNSP, que excluiu expressamente as doenças profissionais da categoria "acidentes pessoais", aliado ao fato da Circular n. 302/2005 da SUSEP ter enquadrado as doenças laborativas exclusivamente na cobertura por "Invalidez Laborativa Permanente por Doença - ILPD", estimo inviável o enquadramento do quadro clínico da parte autora como "acidente pessoal" para assegurar a cobertura securitária. Pertinente destacar, ainda, que apesar de ser ônus da seguradora esclarecer previamente o consumidor sobre os produtos oferecidos, sobretudo as coberturas contratadas e as causas de exclusão, em se tratando de seguro de vida em grupo, contratado pela estipulante, o dever de informação é transferido a esta (...).

Quanto à obrigação de informar ao consumidor as cláusulas do contrato de seguro coletivo, notadamente as restritivas, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp 1.874.788/SC, de relatoria do

Documento eletrônico VDA42082065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/06/2024 18:09:33
Código de Controle do Documento: 4b09daed-04fa-41ab-b074-ba1fb410d5bc

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10/3/2023, ocorrido sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (Tema Repetitivo n. 1.112), firmou a tese no sentido de que:

> "(i) Na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre. (ii) Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora".

Além disso, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o contrato de seguro deve ser interpretado de forma restritiva, assegurando apenas os riscos nele predeterminados, não sendo possível ampliar a cobertura com base na Lei n. 8.213/1991, regente das relações jurídicas no âmbito da previdência social, a qual equipara doença laboral a acidente de trabalho. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA SECURITÁRIA ADICIONAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA (IFPD). TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.068/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL COM ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Conforme tese firmada pela Segunda Seção, no julgamento do Tema 1.068 sob o rito dos Recursos Repetitivos, 'não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica' (REsp 1.845.943/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/10/2021).
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral. Precedentes. Acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Decisão de provimento do recurso especial confirmada.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.903.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe 22/05/2023.)

> RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Documento eletrônico VDA42082065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/06/2024 18:09:33
Código de Controle do Documento: 4b09daed-04fa-41ab-b074-ba1fb410d5bc

ESTIPULANTE. REPRESENTANTE DOS SEGURADOS. RESPONSABILIDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES AOS ADERENTES. INVALIDEZ PARCIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. RISCO EXCLUÍDO NA APÓLICE COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No seguro de vida em grupo, o estipulante é o mandatário dos segurados, sendo por meio dele encaminhadas as comunicações entre a seguradora e os consumidores aderentes.

2. O dever de informação, na fase pré-contratual, é satisfeito durante as tratativas entre seguradora e estipulante, culminando com a celebração da apólice coletiva que estabelece as condições gerais e especiais e cláusulas limitativas e excludentes de riscos. Na fase de execução do contrato, o dever de informação, que deve ser prévio à adesão de cada empregado ou associado, cabe ao estipulante, único sujeito do contrato que tem vínculo anterior com os componentes do grupo segurável. A seguradora, na fase prévia à adesão individual, momento em que devem ser fornecidas as informações ao consumidor, sequer tem conhecimento da identidade dos interessados que irão aderir à apólice coletiva cujos termos já foram negociados entre ela e o estipulante.

3. Havendo cláusula expressa afastando a cobertura de invalidez parcial por doença laboral, a ampliação da cobertura para abranger o risco excluído, e, portanto, não considerado no cálculo atuarial do prêmio, desequilibraria o sinalagma do contrato de seguro.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.850.961/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2021)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42082065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/06/2024 18:09:33
Código de Controle do Documento: 4b09daed-04fa-41ab-b074-ba1fb410d5bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.847.975 / SC

Número Registro: 2019/0337379-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06008398520148240019 06008398520148240001950001 60083985201482400195000 1

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIVINO CANAL
ADVOGADOS	: FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
	MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
RECORRIDO	: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. - SUCESSORA DE
_	: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LODI MAURINO SODRE - SC009587
	MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIVINO CANAL
ADVOGADOS	: FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
	MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO	: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. - SUCESSORA DE
_	: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LODI MAURINO SODRE - SC009587
	MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

Documento eletrônico VDA42266991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:41
Código de Controle do Documento: 8d5b9756-15d1-424c-921f-dc177de102b9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:41
Código de Controle do Documento: 8d5b9756-15d1-424c-921f-dc177de102b9